



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.267 - MG
(2011/0022173-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FRANCISCO COELHO DOS REIS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inicialmente, ressalte-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
3. No pertinente à suposta obscuridade do acórdão, melhor sorte não socorre à recorrente. Isto porque não houve qualquer pronunciamento de mérito do recurso especial, porquanto o agravo nem sequer foi conhecido, por incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.267 - MG
(2011/0022173-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FRANCISCO COELHO DOS REIS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento opostos por Francisco Coelho dos Reis, contra acórdão nesses termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE IPATINGA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece do agravo do art. 545 do CPC, quando a parte agravante, repetindo os argumentos do recurso especial, não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões recursais, sustenta contradição e obscuridade no aresto reclamado. Quanto à obscuridade, afirma que a legislação do município de Ipatinga é omissa em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, devendo ser considerado, para tanto, o vencimento dos servidores, em seu montante global.

Requer, ainda, manifestação quanto ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.267 - MG
(2011/0022173-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inicialmente, ressalte-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
3. No pertinente à suposta obscuridade do acórdão, melhor sorte não socorre à recorrente. Isto porque não houve qualquer pronunciamento de mérito do recurso especial, porquanto o agravo nem sequer foi conhecido, por incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por Francisco Coelho dos Reis, contra acórdão que não conheceu do regimental, por incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

Inicialmente, ressalte-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

[...]

4. Incabível o recurso de embargos de declaração para apreciar suposta violação de dispositivo constitucional, mesmo que para simples cumprimento de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 913.130/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
IMPOSSIBILIDADE REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A análise de suposta violação a dispositivos da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (EDcl no AgRg no Ag 623.258/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.155.125/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS. (EDcl no REsp 873.531/SP, Rel. Min Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.8.2010)

A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

No pertinente à suposta obscuridade do acórdão, melhor sorte não socorre à recorrente.

Isto porque não houve qualquer pronunciamento de mérito do recurso especial, porquanto o agravo nem sequer foi conhecido, por incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0022173-6

EDcl no AgRg no
Ag 1.391.267 / MG

Números Origem: 10313082667236002 10313082667236003 10313082667236004 140313082667236005
2667236

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO COELHO DOS REIS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO COELHO DOS REIS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.